

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE/RS**

Concorrência nº 020/2022 (Processo nº 28.103/2022)

**PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E
FAGUNDES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
10.439.655/0001-14, com sede na Rua Alvaro Costa, nº 14, Centro, Rio Grande/RS, CEP
96.201-560, endereço eletrônico phenix.solucoes@gmail.com.br, representada neste ato
pelo sócio administrador **Pedro Reginaldo de Albernaz Faria**, brasileiro, divorciado,
empresário, RG 6811268114, CPF 427.408.000-53, residente e domiciliado na Rua da
Praia, nº 31, Balneário Cassino, Rio Grande/RS, CEP 96.210-062, vem, respeitosamente,
à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente **CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **SELTEC SISTEMAS DE
SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.**, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

1. DOS FATOS

Inconformada com a vitória da Recorrida, a Recorrente interpõe
recurso alegando, em síntese, que as alíquotas de PIS e COFINS informadas pela
peticionante são inferiores ao que exigiria a legislação tributária.

Entretanto, sem razão a Recorrente.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Equívoco de interpretação da legislação tributária por parte da Recorrente

Ilustríssimo, equivoca-se a Recorrente quando diz que a Recorrida estaria sujeita às alíquotas de 1,65% e 7,6% para PIS e COFINS, respectivamente.

Ocorre que as alíquotas de 1,65% e 7,6% são aplicáveis a apuração de PIS e COFINS no regime de incidência não cumulativa, todavia, a **Recorrida está sujeita à regra geral, qual seja, de apuração cumulativa.**

Isso porque o art. 10, II, da Lei 10.833/2003 diz que as empresas que apurem o IRPJ pelo regime do Lucro Presumido **NÃO** estão sujeitas ao regime não cumulativo de apuração da COFINS, instituído pela citada lei:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

Do mesmo modo, a Lei 10.637/2002, que institui o regime não cumulativo de apuração do PIS, estabelece em seu art. 8º, II, que **permanecem no regime cumulativo de apuração de PIS** as empresas que optarem pelo regime do Lucro Presumido para apuração de IRPJ:

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

(...)

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

Como dito, portanto, sendo a Recorrida pessoa jurídica que apura o IRPJ pelo Lucro Presumido, conforme EFD e DCTF que anexamos a presente contrarrazão, está sujeita ao regime cumulativo de PIS e COFINS, cujas alíquotas são 0,65% e 3% conforme previsto na INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1911, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019¹:

DAS ALÍQUOTAS GERAIS NO REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA

Art. 124. Ressalvadas as disposições específicas, a **Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas no regime de apuração cumulativa, serão calculadas mediante aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente (Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, inciso I; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º).**

Inexiste, portanto, qualquer defeito na proposta da Recorrida devido estar recolhendo o PIS e COFINS com alíquotas de 0,65% e 3% conforme previsto na Lei nº 9.715/98 e Lei nº 9.718/98 comprovado através da EFD e DCTF.

2.2 Inexistência de vício insanável

Não bastasse todo o exposto, se houvesse vício, o que se admite apenas para fins de argumentação, não poderia ser qualificado como “insanável”, assim como não se denota da análise da proposta qualquer mínima chance de inexecutabilidade.

Na forma do art. 59 da Lei 14.133/2021, será desclassificada a proposta que contiver vício insanável. Segundo a lição de Marçal Justen Filho²:

¹ <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=104314&visao=compilado>

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 709.

O saneamento de defeito reflete o reconhecimento de que eventuais insuficiências, limitações ou imperfeições no tocante à conduta do licitante devem ser corrigidos, prevalecendo a vontade do licitante quanto ao conteúdo dos documentos e da sua proposta.

E continua:

(...) não é jurídica e logicamente aceitável o argumento de que não existiria autorização legislativa para o saneamento de defeitos relativamente às propostas. Não o é porque se impõe reconhecer que o saneamento de defeitos promovido pela Administração não tem por fundamento uma autorização legislativa específica. **O fundamento que legitima o saneamento dos defeitos é a Constituição. O princípio da República exige a preservação de propostas que apresentem vantajosidade, o princípio da eficiência impõe a obrigatoriedade de evitar o desperdício de esforços e recursos da Administração no tocante a licitações. A razoabilidade determina a vedação à desclassificação em casos de defeitos sanáveis. A proporcionalidade impede decisões inadequadas e desnecessárias.**

Ora, não são todos os defeitos que são capazes de implicar na desclassificação do concorrente. Aliás, o mesmo Professor Marçal Justen Filho³ leciona que:

(...) é insuficiente a mera discordância com a disciplina legal ou editalícia para gerar a desclassificação da proposta. Se o defeito não acarretar a impossibilidade de determinar a oferta formulada pelo licitante, se não frustrar os objetivos pretendidos pela Administração no tocante à futura contratação, se não representar uma vantagem indevida para o licitante, não haverá cabimento – em princípio – em promover a desclassificação da proposta.

³JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 718.

Não há vício, como dito no tópico acima, mas de houvesse não seria insanável, eis que possível a retificação sem prejuízo da vantajosidade da proposta para a Administração Pública, e não causaria a inexequibilidade da proposta.

Aliás, a diligência está prevista no item 6.6.1.2 do edital:

6.6.1.2. É facultada a Comissão Julgadora da Licitação ou a Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Assim, mesmo que houvesse vício, o que se admite apenas para fins de argumentação, não seria caso de desclassificação do licitante.

Dito isso, não merece ser acolhido o recurso simplesmente porque, ao contrário do que alega a Recorrente, não há qualquer vício insanável na proposta, como veremos acima no tópico 2.1.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER a esta Digna Comissão, que seja integralmente rejeitado o recurso interposto por SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇO LTDA.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio Grande/RS, 13 de novembro de 2022.

PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA
E FAGUNDES LTDA:10439655000114

Assinado de forma digital por PEDRO REGINALDO DE
ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA:10439655000114
Dados: 2022.11.13 15:00:22 -03'00'

PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA

Por seu representante legal.

D C T F MENSAL - 3.6

CNPJ: 10.439.655/0001-14

Mês/Ano: AGO 2022

Dados Iniciais

Período: 01/08/2022 a 31/08/2022

Declaração Retificadora: NÃO

Situação: Normal

PJ inativa no mês da declaração: NÃO

PJ optante pelo Simples Nacional: NÃO

Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral

Forma de Tributação do Lucro: Presumido

PJ com débitos de SCP a serem declarados: NÃO

PJ optante pela CPRB: NÃO

Situação da PJ no mês da declaração: PJ não se enquadra em nenhuma das situações anteriores no mês da declaração

Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte, em Função da Taxa de Câmbio: Não se aplica

Dados Cadastrais do Estabelecimento Matriz

Nome Empresarial:

PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA

Logradouro: RUA DR ALVARO COSTA

Complemento:

Município: RIO GRANDE

CEP: 96201-560

Telefone: (53) 32300756

Caixa Postal:

UF:

CEP:

Correio Eletrônico: PHENIX.SOLUCOES@GMAIL.COM

Número: 14

Bairro/Distrito: CENTRO

UF: RS

Fax:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
D C T F MENSAL - 3.6

CNPJ: 10.439.655/0001-14

Mês/Ano: AGO 2022

Nome Empresarial: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA

Declaração Retificadora: NÃO

Situação Especial: NÃO

Data do Evento:

TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO MÊS - R\$

	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	0,00	0,00	0,00
IRRF	15.688,46	0,00	
IPI	0,00	0,00	
IOF	0,00	0,00	
CSLL	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	0,00	0,00	
COFINS	0,00	0,00	
CPMF	0,00	0,00	
CIDE	0,00	0,00	
RET/PAGAMENTO UNIFICADO DE TRIBUTOS	0,00	0,00	
CSRF	0,00	0,00	
COSIRF	0,00	0,00	
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	0,00	0,00	

TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO TRIMESTRE ANTERIOR - R\$

	Débitos Apurados	Saldo a Pagar
IRPJ	0,00	0,00
CSLL	0,00	0,00

O presente Recibo de Entrega da DCTF contém a transcrição da Ficha Resumo da declaração, que constitui confissão de dívida, de forma irrevogável, dos impostos e contribuições declarados. Fica o declarante ciente de que os tributos declarados na DCTF e não pagos serão inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), para fins de cobrança judicial, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, combinado com a Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984. Ademais, será encaminhada ao Ministério Público Federal Representação Fiscal para Fins Penais nos casos em que, em tese, tenha ocorrido crime contra a ordem tributária ou contra a previdência social, como por deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos, conforme dispositivos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e do Código Penal.

Sobre os tributos não pagos ou não recolhidos nos prazos legais incidirão multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora nos termos dos artigos 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. No caso de falta de apresentação ou de apresentação da declaração com incorreções ou omissões, o contribuinte ficará sujeito às multas previstas no artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Não produzirá efeito a solicitação de retificação de informações prestadas na DCTF que tiver por objeto: reduzir débitos relativos a impostos e contribuições cujos valores já tenham sido enviados para inscrição em DAU ou tenham sido objeto de pedido de parcelamento deferido, sejam eles saldos a pagar ou valores apurados em procedimento de auditoria interna; reduzir o valor de débitos que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e alterar débitos de tributos em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

DADOS DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Nome: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA

CPF: 427.408.000-53

Telefone: (53) 984633368 Ramal: FAX: ()

Correio Eletrônico: PHENIX.SOLUCOES@GMAIL.COM

Essa declaração foi assinada com o certificado digital do NI 10.439.655/0001-14

Atenção! Para retificar esta declaração será exigido este número de recibo:
13.93.04.10.92-25

Versão: 3.60

Declaração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 17/10/2022 às 17:59:18

1191313239

13.93.04.10.92

Informações da Assinatura

Entidade: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA
Período da Escrituração: 01/07/2022 a 31/07/2022

SCP:
CNPJ: 10.439.655/0001-14

Tipo do Certificado	Pessoa Jurídica
CNPJ/CPF	10.439.655/0001-14
N° de Série do Certificado	8623099660478076157
Nome do Signatário	PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA: 10439655000114
Autoridade Certificadora Emissora	AC SAFEWEB RFB v5
Validade	29/04/2022 a 29/04/2023

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - CONTRIBUIÇÕES

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

Contribuinte: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA

CNPJ: 10.439.655/0001-14 SCP: Tipo: Retificadora

Identificação do arquivo: 38560F7E67077DDDD6FBE0BAF80C2BD2334DF9AB

Período de apuração: 01/07/2022 a 31/07/2022

APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	PIS/PASEP	COFINS
------------------------------------	-----------	--------

REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO

Valor Total do crédito disponível relativo ao período	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor Total da Contribuição Apurada	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Valor total dos créditos descontados	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Valor total de retenções e outras deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00
= Valor da contribuição Social a Recolher	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Saldo de créditos relativo ao período a utilizar em períodos futuros	R\$ 0,00	R\$ 0,00

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVO

Valor Total da Contribuição Apurada	R\$ 13.196,21	R\$ 60.905,95
(-) Valor total de retenções e outras deduções	R\$ 13.196,21	R\$ 60.905,95
= Valor da Contribuição Social a Recolher	R\$ 0,00	R\$ 0,00

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITAS

Valor Total da Contribuição Apurada sobre Receitas	R\$ 0,00
(+) Valor total dos ajustes de acréscimo	R\$ 0,00
(-) Valor total dos ajustes de redução	R\$ 0,00
Valor da Contribuição Previdenciária a Recolher	R\$ 0,00

O presente recibo de entrega contém a transcrição da identificação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições) enviada ao Sistema Público de Escrituração Digital, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

Esta escrituração foi assinada com o certificado digital de NI: 10.439.655/0001-14 CPF: 427.408.000-53	Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 17/10/2022 às 17:53:51
Número do Recibo: 38.56.0F.7E.67.07.7D.DD.D6.FB.E0.BA.F8. 0C.2B.D2.33.4D.F9.AB-6	Assinatura da transmissão gerada pelo ReceitaNet: B3.56.CD.A7.1A.D5.A7.7E 8D.41.F5.7B.35.9C.58.EA